

Parecer n°: MPC/AF/484/2021
Processo n°: @REP-21/00009103
Origem: Prefeitura de Herval d'Oeste
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência n° 001/2020 - Concessão Onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.496

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa *Rizzo Parking And Mobility S/A*, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n° 1/2020 promovida pela Prefeitura de Herval D'Oeste, visando à outorga de concessão onerosa de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município.

Por meio do Relatório n° 14/2021, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugeriram o conhecimento da Representação, a postergação da análise do pedido cautelar e a realização de diligência (fls. 123/135).

Acolhida a proposta pelo Exmo. Relator (fls. 136/140) e feitas as comunicações, o prazo fixado de diligência decorreu sem manifestação da unidade gestora (fl. 147).

Na sequência, auditores da DLC sugeriram a reiteração da medida (fls. 148/151).

Expedida e cumprida a comunicação (fls. 155 e 160), a unidade gestora manifestou-se à fl. 158, informando que já havia prestado as informações requeridas, as quais estariam, equivocadamente, juntadas ao processo @REP-20/00725605.

Após análise da documentação angariada (fls. 161/4056), a equipe de auditoria opinou pelo indeferimento do pedido cautelar e improcedência dos fatos representados (fls. 4057/4069).

O eminente Relator decidiu pelo indeferimento da sustação cautelar do certame e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 4070/4073).

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

Insurge-se a representante quanto à suposta inexecutabilidade da proposta de preço da empresa G2, vencedora do certame, vez que estaria muito aquém do preço referencial.

Sustenta, ainda, possíveis irregularidades na classificação das empresas "É Só Parar" e "Serbet", as quais, além de terem apresentado propostas inexecutáveis, teriam descumprido o item 9.1.5 do edital, que exige que conste na proposta de preços declaração expressa de que iniciará os serviços imediatamente após a assinatura do contrato.

Conforme alhures consignado, auditores da DLC opinaram pela improcedência dos fatos representados (fls. 4070/4073).

De acordo com o art. 15, § 4º, da Lei nº 8.987/1995,¹ as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação devem ser recusadas.

Na mesma direção é o regramento contido no item 9.11 do edital.²

Como se vê, a inexequibilidade de preços deve ser aferida no momento de julgamento das propostas, não se relacionando diretamente com o preço referencial adotado na licitação.

No caso específico de concessões públicas para exploração de atividade econômica, conforme bem ponderado por auditores do TCE,³ há que se considerar que os particulares dispõem de alto grau de autonomia para estabelecer as premissas de suas propostas econômicas, arcando, no curso da execução do contrato, com os riscos derivados de suas escolhas.

Nesse sentido, eis a lição de Carlos Ari Sunfeld:⁴

[...]

Deveras, cada licitante é livre para adotar os parâmetros que repute adequados na formulação de sua proposta econômica. Seria equivocado supor que todos devessem seguir as estimativas feitas pela administração. São perfeitamente

¹ Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: [...] §3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

² 9.11. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Federal 8.987/95.

³ Fls. 4065/4063.

⁴ SUNDFELD. Carlos Ari. Inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 no exame da exequibilidade de propostas em licitação para concessão. Pareceres, Vol. II. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. pp. 243-250.

naturais as diversidades de estimativas em cenário de longo prazo como a concessão rodoviária. São muitas as variáveis a considerar e, por óbvio, muitas as estimativas plausíveis.

Partindo de tal premissa, a equipe de auditoria reputou que, no caso, seria impraticável considerar a proposta apresentada pela empresa G2 inexecuível (fl. 4064).

Tal entendimento se firma em precedentes da Corte de Contas (@REP-16/00540527 e @REP-19/00195060).

Desse modo, endosso a proposta da equipe de auditoria quanto à improcedência dos fatos da Representação, quanto ao ponto.

Corroboro, outrossim, a manifestação de improcedência quanto ao suposto não atendimento do subitem 9.1.5 do edital, vez que as empresas citadas pela representante apresentaram junto a sua proposta de preço declaração expressa de concordância integral e sem qualquer restrição com as condições de contratação (fls. 688 e 3480).

Desta feita, em consonância com o entendimento alcançado por auditores da DLC, opino pela improcedência dos fatos da Representação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por DECISÃO de IMPROCEDÊNCIA dos fatos da REPRESENTAÇÃO, com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas